



Programa de Doctorado
Administración, hacienda y justicia en el Estado Social

**O PROCESSO COMO “COMUNIDADE DE TRABALHO”. LINHAS DE
ATUAÇÃO PARA A BUSCA DE MAIOR EFETIVIDADE NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO. REFLEXÕES À LUZ DO SISTEMA PROCESSUAL ESPANHOL**

Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte

Director:

Prof. Dr. Adán Carrizo González-Castell

Salamanca, 2019.

Dissertação apresentada
como exigência parcial para
obtenção do título de Doutor
pela Universidade de
Salamanca. Administración,
hacienda y Justicia en el
Estado Social, sob a tutela
do Prof. Dr. Adán Carrizo
González-Castell

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de render homenagens à Salamanca e ao maravilhoso povo da Espanha.

O perfume, cores, brilhos e luzes da cidade, combinados a um povo maravilhosamente acolhedor tornaram a Espanha minha segunda casa. Amo, fortemente, a Espanha, sua cultura e gente alegre e generosa. Aqui rendo uma especial homenagem a Professora Doutora Nieves Sanz Mulas, que com sua generosidade, me pegou pelas mãos e transformou a Universidade na minha maior fonte de inspiração e orgulho. Nieves, muito obrigado.

Por fim, ao meu amigo, confidente, conselheiro, professor e parceiro de angústias ADÁN CARRIZO GONZÁLEZ-CASTELL, meu orientador de Tese. Que não mediu um segundo de esforço para aperfeiçoar meu trabalho e me ensinar todos os mais fascinantes ângulos do Direito Processual da Espanha. Por seu coração, sua generosidade, sua paciência, tornou-se meu maior amigo na Espanha.

Adán, querido amigo, se meu sonho se concretiza devo a você. Do primeiro dia até hoje. Que Deus me permita conviver com você por muitas décadas. Do fundo do meu coração, obrigado.

Dedico, de igual forma, ao meu Tribunal de Justiça. Somente pude estudar graças a espírito vanguardista da minha Corte de Justiça, que me estimulou e permitiu o que hoje concretizo. Aqui faço um agradecimento especial a quatro julgadores que me ajudaram na busca deste sonho, Desembargadores: Fonseca Passos, Milton Fernandes, Claudio Mello Tavares e Ricardo Cardozo. Graças a Deus, tive ombros fortes que me sustentaram.

Finalizando, sempre a minha família por me permitir voar alto e arriscar que meus sonhos se tornem realidade. Meu espírito inquieto sempre me jogou para desafios que impuseram a vocês minha ausência, obrigado pela compreensão e por entenderem que sem sonho e desafios a vida se esvazia.

A vocês, meu eterno amor.

Por fim, e como fiz no meu livro, dedico aos meus anjos da guarda, Carlos (meu paizinho querido), Vera (minha mãe dedicada) e Olga (minha avó, minha

segunda mãe), daria tudo para ver o rosto de vocês mais uma vez, daria tudo por um beijo, um abraço somente. Que falta vocês me fazem, amo muito, alucinadamente, vocês. Olhem e me acompanhem para sempre.

RESUMO

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. Dissertação EL PROCESO COMO COMUNIDAD DE TRABAJO. LA CONTRIBUCIÓN DE LAS PARTES PARA LA BÚSQUEDA DEL PROCESO EFECTIVO A LA VISTA DE LOS CONCEPTOS BRASIL ESPANHA (Doutorado em Direito) – Universidade de Salamanca, Salamanca, 2018/2019.

O presente estudo tem como escopo principal explorar e apresentar, do ponto de vista doutrinário, legal e estatístico, três itens cardeais que carecem da atenção dos operadores do direito, quer sob o enfoque brasileiro, quer sob o enfoque espanhol. O primeiro, relativo ao acesso à justiça e suas peculiaridades em apertada síntese, especialmente com olhos voltados para a retroalimentação processual, típica das sociedades de massa. Neste tópico, avaliamos dados estatísticos colhidos e fornecidos pelo Conselho nacional de Justiça, Tribunal de Justiça e a Comissão Especial de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O segundo, relativo à efetividade e instrumentalidade do processo como garantias fundamentais do processo voltadas à preservação da prestação jurisdicional comprometida com a duração razoável do processo e na preservação do Estado Democrático de Direito. Por fim, o terceiro busca a análise da questão relativo ao papel e atuação das partes no processo e os vetores que devem seguir para a busca do melhor resultado processual, como mecanismo para a preservação da celeridade e das garantias fundamentais do processo. Analisando o enfoque do Direito Espanhol, o Português e o Brasileiro, bem como aspectos ligados a realidade sugestões para um melhor resultado processual.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direito Espanhol. Direito Europeu. Retroalimentação. Efetividade do processo. Garantias fundamentais do processo. Cooperação. Atuação das partes. Boa-fé processual. Abuso de direito. Conclusões

ÍNDICE

1. Introdução: página 11

2. O acesso à justiça: quadro atual e lições apuradas da experiência brasileira: página 20

2.1. A situação política como fator determinante do acesso à justiça na América Latina: página 20

2.2. O acesso à justiça: obstáculos e desafios: página 28

2.3. O acesso à justiça no Brasil. A explosão de litígios e seus efeitos na qualidade da prestação jurisdicional: página 49

3. Panorama da efetividade e eficiência do processo nas experiências do Brasil e da Espanha: página 87

3.1. A efetividade no processo: página 87

3.1.1. Marco conceitual: página 87

3.1.2. Obstáculos a efetividade processual: página 98

3.1.3. A visão instrumental do processo como ferramenta de acesso ao processo justo e para preservação do devido processo legal: página 105

3.2. A eficiência do processo como elemento para a melhora da prestação jurisdicional: página 132

3.2.1. Marco conceitual: página 132

3.2.2. Obstáculos a eficiência do processo: página 136

3.2.3. A eficiência do processo e sua influência na qualidade da atividade final do Judiciário: página 146

4. Linhas de atuação para a busca da maior efetividade no “processo colaborativo” no Brasil. Reflexões à luz do sistema espanhol: página 165

- 4.1. A ética como elemento inspirador do “processo colaborativo”: página 165
- 4.2. A boa-fé processual e sua importância como ferramenta ética: página 176
- 4.3. O papel do juiz na busca do processo justo: página 208
- 4.4. O dever de motivação das decisões judiciais: página 211
- 4.5. A uniformidade e padrões decisórios: a estabilização das decisões e a coerência nos julgamentos com o escopo de resguardo da isonomia: página 230
- 4.6. O princípio da economia processual e a cumulação de pretensões no processo civil: página 263
- 4.7. O princípio da cooperação como fundamento do processo: página 272
- 4.8. A isonomia processual e sua importância na construção do processo colaborativo: página 288
- 4.9. O princípio do contraditório participativo como forma de fomentar o diálogo entre os personagens do processo: página 301
- 4.10. A oralidade e sua contribuição para o diálogo entre os sujeitos processuais: página 312
- 4.11. A participação das partes no processo colaborativo e a preservação do devido processo legal: página 354
- 4.12. As nulidades processuais relativas aos atos das partes: página 368
- 4.13. A necessidade de uso dos meios alternativos de resolução de conflitos. O papel das partes no processo como protagonistas de mudanças: página 386

5. Conclusões: página 415

6. Bibliografia: página 423

1. Introdução

Não há dúvida de que vivemos em um mundo cada vez mais globalizado, marcado pelo pluralismo e pela diversidade social e cultural. No entanto, esse fato não impede que muitos dos principais problemas e dramas que os países enfrentam sejam os mesmos, pois, afinal, a realidade em muitos casos é muito próxima.

A população mundial consome serviços e produtos absolutamente similares, ou seja, usamos os mesmos modelos de produto de consumo em todo o mundo, da telefonia, celulares, bebidas as roupas mais básicas, o que torna a realidade de consumo um só bloco mundial, algo para o qual contribuíram decisivamente o avanço tecnológico e os meios de transporte e comunicação que, somados à redução progressiva das fronteiras, derivados dos processos de unificação econômica e social, resultaram em uma “horizontalização” completa, que por sua vez produziu uma mistura de costumes, culturas e tradições.

Por outro lado, assistimos a um processo de crescimento populacional, quer pela maior longevidade das pessoas, quer pela cultura de alguns povos, uma autêntica explosão populacional no planeta, com índices de crescimento galopantes. Ao lado de tais fatores, vivemos a escassez de oportunidades de trabalho e alimento para toda esta massa humana, nem todos tem acesso aos bens indispensáveis a sobrevivência, fomentando bolsões de miséria e pobreza. Conseqüentemente, a disparidade sócio-econômica entre alguns povos revela-se mais latente, gerando um campo mais fecundo e rico para conflitos penais e sociais, desencadeando novas situações litigiosas que ganham expressão tanto para o crescimento da população quanto para a diversidade e miscigenação de interesses e culturas.

O Brasil não é exceção, e o atual contexto de crise econômica se traduz em um contexto de crise social e judicial: a miséria e o declínio dos índices econômicos, aliados à inércia e à falência do Estado, está aumentando o número de processos motivados por questões econômicas, resultando em uma situação de colapso judicial que se traduz no fato de que os tribunais brasileiros estão entre os mais abarrotados do mundo.

Contribui para esse fato que os meios de solução alternativa de conflitos, como a mediação, ainda não desfrutam de grande aceitação entre os brasileiros céticos em relação a eles, vendo no Judiciário a única saída para solucionar todos os seus conflitos. Isso se deve, do nosso ponto de vista, porque nosso país é subdesenvolvido em questões educacionais e sociais, impactando a ausência de pacificação social no mau funcionamento da administração da justiça.

Em nosso trabalho, após analisar a preocupante situação brasileira, marcada por essa hiperlitigiosidade excessiva que leva à chamada “demanda judicial”, iremos abordar a questão do acesso à justiça com base nos dados e números específicos que mostram essa realidade triste e angustiante.

Assim, o acesso à justiça, aqui posto de uma forma genérica, revela-se como verdadeira pedra de toque a resguardar o pleno exercício da cidadania e valores ligados ao resguardo das garantias fundamentais. A busca pela justiça deve estar comprometida com as mais variadas formas de democratização de seu acesso, seja no campo cultural, social, econômico etc. Assim, todas as pessoas, independentemente de suas condições, têm o direito de buscar o Judiciário e ter uma resposta justa, adequada e celere ao seu pleito.

Do mesmo modo, a Constituição Brasileira destaca esse valor central e essencial ao apontar em seu preâmbulo que: “PREÂMBULO - Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa;”.

Tais valores também despontam como essenciais aos países socialmente mais desenvolvidos do mundo, como a Espanha, onde sua constituição já proclama que é constituída como um Estado Social e Democrático

de Direito. De igual forma, destacamos o artigo 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.¹

Nesse sentido, as pessoas que anseiam pela modernidade como uma válvula de escape para superar as dificuldades econômicas e sociais devem avançar, passo a passo, pela adoção de leis comprometidas com a condição humana e com os valores de um Estado Democrático de Direito. O homem deve necessariamente estar no centro dos debates que virão, portanto, ao longo de nosso trabalho, abordaremos o conceito de dignidade da pessoa humana como um vetor interpretativo central, vendo no Estado o dever de ser guiado pelo o homem como o centro de todo o mundo jurídico.

Assim, torna-se inconcebível que se ponham obstáculos processuais com o propósito de impedir as partes de terem uma resposta judicial aos seus pleitos, normalmente motivados pelo propósito de enfrentamento do enorme número de processos ofertados e pela industrialização dos processos. Em nossa opinião, obstáculos irracionais ou requisitos desnecessários que comprometem a pureza desse direito fundamental não podem ser criados e, no Brasil, infelizmente, testemunhamos o uso de instrumentos que violam as garantias do processo e o acesso à justiça, com a único objetivo de reduzi-lo.

Com isso, pretendo confrontar a dura realidade dos números estrondosos dos processos ofertados que abarrotam a justiça no Brasil, desde a perspectiva das medidas necessárias de preservação das garantias fundamentais, bem como a busca do processo efetivo, que resguarde a razoável duração do processo².

Não podemos falar em processo eficiente se esse for violador dos interesses insitos as garantias fundamentais, bem como se tarda demasiadamente, violando as duração razoável do processo, tentarei abordar as

¹ Neste sentido: GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Coleção José do Patrocínio* - Estudos de Direito processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Campos, 2005, v. I, p. 229.

² Vale destacar a observação feita pelo Professor Italiano SERGIO CHIARLONI: “No que diz respeito à duração, os esforços para a melhora são feitos em diferentes direções. Existem propostas de introduzir mecanismos que reduziram o volume de litígios; simplificar os procedimentos, adaptando-os melhor aos diferentes tipos de conflitos; racionalizar a administração da justiça, aprimorando sua estrutura para aumentar a produtividade dos juízes. (...)”. (uma perspectiva comparada da crise na justiça civil e dos seus possíveis remédios. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. XIII. Disponível em: <www.redp.com.br>. Acesso em: 15-01-2019).

linhas de ação da conduta de sujeitos processuais para contribuir com a solução rápida, justa e eficaz dos processos no Brasil

Entendo que as partes não podem afastar-se dos seus deveres e obrigações basilares da boa condução dos feitos, tratando o processo como um ato compartilhado, uma autêntica comunidade de trabalho. Os personagens do processo têm o dever de contribuir para a busca da solução mais justa, contribuindo para o desenvolvimento adequado do processo, trata-se de um dever ínsito ao estado democrático de direito.

Buscarei, ao longo do presente estudo, delimitar e apontar as principais características que norteiam a atuação das partes no curso da relação processual. Procurarei trazer elementos que convençam o leitor do caminho ético a ser percorrido pelos personagens do processo.

PICÓ I JUNOY,³ tratando da boa fé como norte da conduta das partes, observa que: “El principio general de la buena fe es una de las vías más eficaces para introducir un contenido ético-moral en el ordenamiento jurídico y supone otro avance más en el desarrollo de la civilización, tendente a superar una concepción excesivamente formalista y positivista de la ley, que permite a los juristas adecuar las distintas instituciones normativas a los valores sociales propios de cada momento histórico”.

Procurarei demonstrar ao longo do presente estudo que os personagens processuais têm o dever de dar sua contribuição mediata e imediata para que o bom e adequado andamento processual, ofertando tudo e nada mais do que aquilo que a parte tenha direito, com a máxima celeridade, efetividade e resguardo das garantias fundamentais do processo. Buscarei ao longo desta pesquisa, elementos científicos que asseverem minha afirmação.

Como dito anteriormente, estamos num momento de adaptação social à expressiva velocidade de informações, ao aumento populacional e à mistura cultural, aliado aos desafios de uma economia mundial voltada ao benefício de poucos. Neste contexto, o direito tem um papel crucial.

O direito é uma ciência viva, em constante mutação e evolução, alterando, dia a dia, sua roupagem. Os povos em suas realidades sociais mais diversas

³ PICÓ I JUNOY, J., (2013) El principio de la buena fe procesal, Segunda Edición, Editora JB Bosch Editor, p. 70.

têm buscado novos instrumentos e soluções para composição de seus conflitos. Numa visão cunhada pelo Estado Democrático de Direito, devemos progressivamente caminhar para o acesso à ordem jurídica justa, tornando o direito mais efetivo e modernamente modulado.⁴

Pretendo mostrar ao longo do estudo, que não basta o simples acesso à justiça para garantir à ordem jurídica justa, que consagra a Constituição do Brasil, portanto, é necessário buscar mecanismos efetivos e democráticos que permitam o acesso aos tribunais, analisando previamente quais são os problemas e obstáculos que enfrentaremos e que, portanto, devemos superar.

Não é aceitável que o direito de alguém padeça por não ter recursos financeiros para apresentar e defender suas reivindicações perante os tribunais. O aspecto econômico dificulta e abre um grande abismo entre quem tem ou não recursos, a miséria cria diferenças que merecem a atenção do Judiciário e que também serão abordadas em nosso trabalho.

Por outro lado, no Brasil, enfrentamos a aprovação e a criação descontrolada de inúmeras Faculdades de Direito,⁵ que geram um grande número de advogados que precisam sobreviver e encontrar seu lugar no mercado, muitos deles sem a qualificação adequada, que aprimoram e estimulam a apresentação de ações judiciais e a fabricação de processos que na verdade são vazios de fundamentos, que não são sustentados e servem apenas para suprir a prestação do serviço judicial.

De igual forma, temos o desafio de vencer a resistência do judiciário em compreender as questões coletivas, tradicionalmente moduladas pelos conflitos

⁴ Se combinarmos o artigo 1 da Constituição espanhola, que define a Espanha como um Estado de Direito social e democrático, que defende a liberdade, a justiça e a igualdade como valores superiores de seu sistema jurídico, com o artigo 24.1. Que reconhece o direito de todas as pessoas de obter a tutela efetiva dos Juízes e Tribunais, pode-se deduzir que o cidadão tem o direito de acessar os Tribunais em igualdade de condições com outro cidadão, mesmo que ele tenha mais dinheiro, poder ou superioridade de qualquer tipo. GARCÍA AÑÓN, M. y PÍA, J. L., (2012) "Acceso del ciudadano a la justicia como un derecho constitucional y evaluación de la administración de justicia y de la calidad de las resoluciones", *RIPS*, Universidad de Santiago de Compostela, v. 11, núm. 1, p. 188.

⁵ Não há controle adequado por parte do Estado sobre a qualidade e ética da educação oferecida, transformando educação em comércio. É essencial que não percam os valores básicos da educação e nunca a vejam como uma fonte irracional de benefício. Não temos no Brasil o menor controle de qualidade dos cursos oferecidos, o que leva a colocar profissionais no mercado sem um compromisso efetivo com a aplicação adequada da lei, ética e lealdade, principalmente.

individuais. Os novos tempos e seus conflitos impõem ao Judiciário a adequação a esta nova realidade.

Do mesmo modo, o bom direito deve sobreviver ao excesso de formalismo procedimental que nos marca, ou seja, o procedimento não pode ser demasiadamente burocrático a ponto de fazer o direito perecer. O acolhimento cego da forma deve ser abolido, passando a ter nosso ordenamento como norte à busca do processo justo (garantido numa ordem civil constitucional).

Procuraremos apontar, como já foi dito, a necessidade da contribuição dos sujeitos processuais para o melhor resultado possível do processo, sempre com os olhos postos na necessidade de humanizar o processo, pois, afinal, o processo nasce para servir o homem, tendo o homem como princípio, meio e fim.

Em lapidar estudo com relação ao tema, FAIRÉN GUILLÉN,⁶ aponta importantes efeitos sobre as partes e o julgador, afastando a ideia de formalismo cego e desmedido, em nome de uma aplicação mais humanizada e racional do procedimento, valendo-se das lições de importante doutrinador: “¿Y qué es, en qué consiste la 'humanización' del proceso? Ya hemos visto que, etimológicamente, los significados de la expresión son muy amplios. Es un 'algo' - que afecta, tanto al Juez, como a las partes, como a los terceros, como a 'todo el organismo' que hemos construido los hombres y que llamamos 'proceso, evidentemente suprajurídico' (...). La conciencia común expresa eficazmente este drama cuando habla de 'humanidad' del juez: vago sentimiento de algo que lleva la lógica formal a la intermediación de la vida, de algo que no está escrito en el código, pero circula como la sangre por los tejidos inertes de la ley”.

A dignidade da pessoa e o acesso à justiça são princípios que devem caminhar juntos, norteando o processo moderno. Logo, o processo cunhado em valores divorciados de tais princípios, conflita com os princípios constitucionalmente estabelecidos.⁷

⁶ FAIRÉN GUILLÉN, V., (1979) “La humanización del proceso: lenguaje, formas, contacto entre los jueces y las partes desde Finlandia hasta Grecia”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, p. 127 – 171, abr. / set.

⁷ Devemos recordar as lições do professor Paulo César Pinheiro Carneiro, que nos indica os quatro princípios norteadores do acesso à justiça: acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 55 et seq. Tais revelam-se inafastáveis para a implementação de um Judiciário mais comprometido com o bem-estar social e garantidores do processo justo.

Assim, de nada vale o estabelecimento de tais ditames se os nossos Tribunais não resguardarem sua eficácia e alcance, perseguindo incasavelmente estes princípios, para que não sofram a pecha do descaso, reitirando da Constituição seus valores basilares, i.e, seu sentido ético.⁸

Com isso, a efetividade da jurisdição está intimamente ligada à eficácia concreta dos direitos constitucionais, pois sem uma tutela efetiva não dispomos da proteção necessária do Estado, sendo a tutela jurisdicional consequência da própria noção de Estado de Direito e do repúdio à autotutela.

Consequentemente, o exercício da jurisdição deve garantir ao processo a mais ampla efetividade, tendo o maior alcance prático com o menor custo possível.

Vivemos em tempos, especialmente após a 2ª Grande Guerra Mundial, nos quais a Constituição não mais é uma simples fonte de inspiração, mas um compêndio de direitos fundamentais de altíssima relevância, inafastável da vida social, o que compele a submissão dos mais diversos ramos do direito, fato especialmente notado em uma Carta Magna com tamanha abrangência como a brasileira.⁹

Professores brasileiros, tratando da questão, por meio de CATTONI DE OLIVEIRA, DIERLE NUNES e ALEXANDRE BAHIA, apontam que: “Assim, no Brasil e cada vez mais em toda parte, a Constituição estabelece um verdadeiro “modelo constitucional do processo”, estruturante do Direito processual, que não pode ser desconsiderado, sob pena da inconstitucionalidade e até mesmo de descaracterização do instituto do processo enquanto tal (...)”.¹⁰

⁸ Neste sentido: “Entretanto, um dos vícios da jurisprudência brasileira tem sido o do relativo descaso devotado aos princípios constitucionais, o que acaba despindo o processo de interpretação e aplicação da Constituição da sua dimensão ética mais profunda. Como observou o grande constitucionalista norte-americano Bruce Ackerman, a relutância do Tribunal Constitucional em interpretar a Constituição brasileira de 1988 como uma constituição de princípios leva os advogados a duvidarem se a Constituição brasileira é de fato um recomeço”. SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 51.

⁹ Como bem destacam os professores Dierle José Coelho Nunes e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia no artigo “*Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito*”, v. 4, ano 3, p. 226, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_4a_edicao.pdf>. Acesso em: 10-05-2013.

¹⁰ OLIVEIRA, Cattoni de, apud. NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos Desafios do Estado Democrático de Direito*.

Especificamente com relação ao acesso à justiça, após longos anos de estudo e de diversas e respeitadas posições doutrinárias, resta latente uma multiplicidade de definições e conceitos com relação ao tema, sendo elas das mais distintas fontes e ciências.

Os princípios revelam-se por uma unidade de preceitos fundamentais que norteiam todo nosso sistema jurídico, sendo alguns deles de aplicação para todo este sistema, ao passo que outros somente guiam determinados ramos ou vertentes.¹¹

No Brasil, passamos por um momento de reconhecimento da plena eficácia dos princípios, sendo definidos pelo constitucionalismo clássico como pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos sistemas constitucionais. A definição mostra-se clara, já que os princípios representam o fundamento sobre o qual é construído todo nosso ordenamento jurídico.

Como consequência natural, os princípios apresentam-se como o núcleo basal (fundamento hermenêutico)¹² da ordem jurídico-positiva, do qual emanam seus efeitos sobre todo o ordenamento normativo e são o norte para a interpretação e a aplicação deste ordenamento, ofertando as diretrizes fundamentais.¹³

Essas diretrizes são as que DANIEL SARMENTO conceitua, brilhantemente, como “traves-mestras do sistema” ou “vetores exegéticos”¹⁴

Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 4, ano 3. jul./dez. 2009, p. 234. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_4a_edicao.pdf>. Acesso em: 15-10-2018.

¹¹ Como o princípio da informalidade que se aplica à Lei 9.099/95. Vale citar as lições da professora Ada Pellegrini e demais autores: “Alguns princípios gerais têm aplicação diversa no campo do processo civil e do processo penal, apresentando, às vezes, feições ambivalentes. Assim, p. ex., vige no sistema processual penal a regra da indisponibilidade, ao passo que na maioria dos ordenamentos processuais civis impera a disponibilidade; a verdade formal prevalece no processo civil, enquanto a verdade real domina o processo penal”. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 57.

¹² “Portanto, a resposta dada através dos princípios é um problema hermenêutico (compreensão) e não analítico-procedimental (fundamentação). A presença dos princípios na resolução dos denominados ‘casos difíceis’ – embora a evidente inadequação da distinção entre easy e hard cases – tem o condão exatamente de evitar a discricionariedade judicial. A resposta não provém de um discurso adjudicador (de fora); ela provém de uma cooriginariedade”. STRECK, Lênio. *Verdade e consenso*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 174-175.

¹³ É compatível com uma série indefinida de aplicações; neste sentido: GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 – Interpretação e Crítica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 112.

¹⁴ “Os princípios representam as traves-mestras do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre diferentes normas e servindo de balizamento para a interpretação e integração de todo o setor do

amplia a dimensão, valores supremos ao redor dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional.¹⁵

De igual forma, a relevância de determinados princípios passa pela análise dos escopos sociais e políticos do processo, sendo como uma das colunas de sustentação de todo nosso sistema. Nesse sentido, a professora ADA PELLEGRINI GRINOVER nos ensina que: “Considerando os escopos sociais e políticos do processo e do direito em geral, além do seu compromisso com a moral e a ética, atribui-se extraordinária relevância a certos princípios que não se prendem à técnica ou à dogmática jurídica, trazendo em si seríssimas conotações éticas, sociais e políticas, valendo como algo externo ao sistema processual e servindo-lhe de sustentáculo legitimador”.¹⁶

Relacionado a isso DÍEZ-PICAZO aponta que:¹⁷ “En toda visión de conjunto sobre las declaraciones de derechos, es conveniente hacer una breve referencia a las funciones que cumplen los derechos fundamentales en la esfera jurídico-política. Estas funciones son, basicamente, dos: una función de protección y una función de legitimación. La función de protección es la más evidente y, sin duda, prioritária: los derechos fundamentales nacieron precisamente como instrumentos de salvaguardia del individuo frente a los “poderes públicos”.

O Direito Processual, em nossa opinião, deve ter como base e orientação ideológica a Constituição Federal, emanando dela os valores que devem orientá-

ordenamento em que radicam. (...) Ademais, os princípios possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam”. SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 42; 54.

¹⁵ Habermas procura mostrar que os princípios, como normas jurídicas, possuem um caráter obrigatório, codificados de forma binária (direito/não direito, válido/ inválido). Valores, ao invés, concorrem entre si. Ao contrário de serem ‘valores’, ‘bens’, ‘interesses’ (ou de se moverem sob a mesma lógica destes), os princípios, tais quais as regras, são normas, portanto, contêm valores e, num caso concreto ou são aplicados in totum ou não (por não serem ‘adequados’). Os princípios não se movem por critérios de preferência (relação custo-benefício) ou de ‘atratividade’, mas de obrigatoriedade (normativa), logo, ‘não podem ser negociadas a sua ‘aplicação’”. NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos Desafios do Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 4, ano 3, jul./dez. 2009, p. 234. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_4a_edicao.pdf>. Acesso em: 08-05-2012.

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 56.

¹⁷ DÍEZ-PICAZO, L. M., (2013) “Sistema de Derechos Fundamentales”, Serie Derechos Fundamentales y Libertades Públicas. 4. ed. Ed Thomson Reuters Civitas, p. 36 a 38.

la. O acesso à justiça é constituído como um direito fundamental inescapável de importância vital, que, na busca pelo acesso a uma ordem jurídica mais justa e democrática, deve-se usar o processo como instrumento fundamental para alcançá-lo.

Os princípios constitucionais são normas que protegem os direitos fundamentais e também influenciam o sistema processual civil, portanto, também será nosso objetivo chegar a conclusões que nos ajudem a buscar maior eficácia do processo com base na aplicação inevitável dos princípios contidos em nossa Constituição, utilizando a análise comparada ao sistema processual espanhol, em busca de uma análise científica de ambas as realidades, útil para alcançar maior efetividade do processo civil brasileiro.

5. Conclusões

1. Este trabalho apresenta a importância de uma nova dogmática constitucional, que busque uma interpretação baseada nos valores essenciais para o homem, isto é, que tem como ponto focal o homem. O Estado existe para servir o homem: é o homem que justifica sua razão de ser e é por isso que deve ser promovido um ambiente democrático que garanta as garantias fundamentais, de modo que toda estrutura dogmática, normativa e de atuação dos operadores do direito devam ter o homem como ponto de partida. Como consequência natural, o Estado é justificado apenas na medida em que serve ao homem, caso contrário, seremos regimes totalitários ou ditatoriais.
2. Como demonstrado, os Direitos Humanos como elementos primários do Estado Democrático de Direito recebem um tratamento relevante na Espanha, adquirindo tanta importância que existe uma disposição expressa no preâmbulo da Constituição, consolidando o Estado de Direito como uma expressão popular legítima. A proteção dos direitos humanos, da cultura, da tradição, das leis, do idioma e das instituições é apenas uma consequência natural do Estado de Direito. Neste sentido, a Constituição Espanhola adere à Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagrando, em seu artigo 10, os valores que são importantes

para a dignidade humana, o respeito pelas leis e pelos direitos fundamentais e estabelece que a interpretação das normas deve ser realizada em absoluta conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com os acordos e tratados internacionais restantes ratificados pela Espanha sobre o tema, como a Convenção Europeia de Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950, onde se reconhecem expressamente as garantias e direitos processuais fundamentais.

3. O artigo 10.2 da Constituição Espanhola, segue uma tendência internacional que promove a adoção desses valores como um guia interpretativo das normas legais para a construção de estados verdadeiramente democráticos e é essa concepção que, em nossa opinião, deve ser transferida para a legislação brasileira, que deve ter como objetivo principal o estímulo e a proteção dos Direitos Humanos como forma de proteger a democracia e o Estado de Direito.
4. Em conformidade com mencionado anteriormente, podemos afirmar, sem medo de equívoco, que os Direitos Humanos marcam todas as etapas do processo judicial na Espanha. Seus conceitos, especialmente aqueles relacionados com as noções de julgamento justo, guiam a doutrina do país, formando uma lista de garantias que devem ser preservadas.
5. O Brasil é uma democracia jovem, que só reconhece esses valores a partir da aprovação da Constituição de 1988. Em nossa opinião, ainda há um longo caminho a percorrer, ainda mais na América Latina, onde esse processo evolutivo foi adiado e comprometido, o que torna a preservação da democracia e dos valores relevantes para o devido processo legal e o estado de direito ainda mais essenciais e a experiência bem-sucedida de outras nações, como a Espanha, deve ser levada em consideração.
6. Com a entrada em vigor da Constituição Brasileira, nasce a obrigação do Poder Judiciário de proteger e respeitar os valores fundamentais, como o devido processo legal, incluindo garantias processuais fundamentais, como a imparcialidade do juiz, participação contraditória, igualdade entre as partes, o exercício judicial de acordo com a lei e a Constituição e, finalmente, a eficácia dos procedimentos. Nesse contexto de preservação do Estado de Direito, no Brasil, a garantia do devido processo legal surge

com relevância incondicional, como ferramenta indispensável da democracia e do Estado de Direito: o processo deve ser efetivamente "justo" em seu amplo sentido, aplicando a todo momento os valores constitucionais e de garantia.

7. Em nossa opinião, e à luz do que expressamos em nosso trabalho, não podemos considerar um processo democrático sem a submissão total e absoluta aos valores derivados do processo legal. Uma democracia é combinada com uma série de garantias fundamentais que estão intimamente ligadas ao desenvolvimento de um relacionamento processual, porque os direitos fundamentais surgem como base para salvaguardar o indivíduo contra a ação do Estado, com plenitude em sua função protetora. É a última fronteira para proteger o povo e sua liberdade. Isso é o que nos diferencia de ditaduras e regimes totalitários, que impede que a verdade processual comprometa e elimine garantias individuais, ou com base em violações de direitos fundamentais, como liberdade, inviolabilidade do domicílio ou sigilo das comunicações entre tantos outros.
8. Outra circunstância que gostaríamos de destacar é a profunda influência do Direito italiano e americano na construção da dogmática processual brasileira, principalmente no contexto das garantias fundamentais, devido ao processo legal, ao processo justo e aos seus valores inerentes, que se inspiram no art. 24 da Constituição Italiana e nas Emendas V e XIV da Constituição dos Estados Unidos, que institui convenções essenciais para a dinâmica processual, de acordo com o processo legal.
9. Por outro lado, vivemos um tempo que as normas processuais refletem as aspirações constitucionais de efetividade da proteção judicial, nos moldes indicados no art. 24 da Constituição Espanhola. Nesse sentido, o processo judicial só será eficaz se produzir resultados qualitativamente bons, que somente assim poderão ser considerados constitucionalmente legítimos.
10. Além disso, será eficiente se for capaz de alcançar os resultados o mais rápido possível, com o menor custo e com o mínimo desgaste emocional das partes envolvidas, algo que seria possível com a especialização dos tribunais em certos assuntos, oferecendo treinamento complementar aos

juízes, capacitando-os a realizar melhor seu trabalho e no menor tempo possível, mas sem esquecer que o processo deve durar o tempo necessário, nem um dia a mais nem um dia a menos.

11. Na busca da excelência, pensamos que o uso das tecnologias da informação e comunicação é assertivo, devendo incentivar a discussão e o debate, como já ocorre na Europa, sobre o uso de inteligência artificial ou algoritmos que ajudam o juiz a filtrar dados ou outras atividades não jurisdicionais.
12. Também é digno de nota e fato do Estado brasileiro estar mais próximo do modelo do Estado ativo e, portanto, que a natureza esteja atenta para se tornar um modelo de processo civil também acrescentado. Ou seja, o processo não é apenas um processo de resolução de disputas, mas também um instrumento para alcançar os objetivos do Estado. Dessa maneira, o processo produzirá decisões verdadeiras e, para isso, é necessário que uma instrução probatória procure determinar a verdade, não só usando apenas a colaboração das partes, mas também o poder diretivo do juiz.
13. Contudo, para que o processo seja eficaz e promova o comportamento cooperativo, reflexo da democracia estabelecida pela Constituição Brasileira, deve ser acompanhado pelos deveres inerentes à lealdade e boa-fé, bem como apoiado por decisões devidamente fundamentadas e construídas pela participação das partes. Por esse motivo, afirmamos que o processo é uma comunidade de trabalho dialogada, marcado pela contribuição constante e colaborativa de todos.
14. Em nossa opinião, é dever de todos na relação processual resolver o conflito com a solução mais próxima da verdade, pois para que a justiça seja eficaz, ela deve ser buscada. Nesse sentido, estamos comprometidos com uma concepção policêntrica e colaborativa do processo, na qual todos os sujeitos têm o papel relevante de contribuir e cooperar para garantir que o melhor resultado seja alcançado o mais rápido possível, cumprindo, assim, o requisito da duração razoável do processo e combatendo obstáculos burocráticos e desnecessários que possam surgir e que impeçam ou atrasem a resolução do caso

apresentado, uma vez que, em nossa opinião, uma justiça tardia é uma forma de injustiça.

15. Portanto, o princípio da cooperação está na base de nossa concepção do processo, um processo que é construído em colaboração entre as partes, que deve ajudar a descobrir a verdade o mais rápido possível, contribuindo assim para a restauração da paz social, através de um diálogo aberto, simétrico e justo, marcado pela lealdade, boa-fé e comportamento verdadeiro e ético.
16. Cada passo da relação processual deve ser marcado por uma ampla dialética, um diálogo claro e respeitoso entre as partes, no qual todos contribuem para construir a decisão final em diálogo com o juiz. Um diálogo que será favorecido pelo princípio da oralidade que permita um contato mais direto e mais simples entre os sujeitos processuais.
17. Assim, acreditamos que o protagonismo processual será compartilhado entre todos os sujeitos da relação processual, que devem agir de maneira responsável, leal e sob a premissa de realizar um julgamento apropriado e justo. Todos contribuem para a construção da solução final do processo. E é assim, porque as partes, em nossa opinião, têm um compromisso com a verdade, lealdade, probidade e ética, e a boa-fé deve ser o princípio norteador de sua atuação na dinâmica do processo, sempre exercida em um quadro de cooperação absoluta com o juiz.
18. Nessa linha, consideramos que o juiz constitucionalista, se ele quiser ser eficaz, não pode renunciar à sua participação ativa na dinâmica processual. Não achamos apropriado, para alcançar os propósitos deste processo, que transformemos o juiz em um mero executor da lei. É claro que você deve ter um respeito absoluto, mas é possível aplicar os formulários com maior flexibilidade, em um clima patrocinado pelo diálogo e pela boa-fé das partes.
19. Em nossa opinião, o processo é um instrumento que serve para especificar e garantir direitos e, portanto, deve servi-los e não impedir sua concretização em benefício do formalismo extremo. Somos a favor do fato de que as normas processuais devem ser aplicadas de maneira racional, a fim de preservar as garantias processuais, salvaguardar a segurança

das partes, ou permitir que o processo prossiga de maneira francamente contraditória, dinâmica e vinculada às garantias básicas, mas não devemos nos deixar levar por um formalismo cego que serve como restrição à ação constitucional e de garantia do juiz, que deve equilibrar a gestão processual, a velocidade e a eficácia com a segurança processual e o restante das garantias processuais, uma vez que a legitimação democrática das ações do juiz deriva precisamente da observância de tais garantias.

20. Acreditamos na existência de um limite ético-processual e comportamental das partes: a parte deve seguir um caminho verdadeiro, leal e colaborativo. Quando falamos sobre o processo, não devemos pensar em perdedores e vencedores, mas na contribuição das partes para encontrar o que é certo, a solução certa para o caso. Nesse sentido, não parece aceitável incentivar comportamentos não éticos, uma vez que o processo não pode ser visto como um campo em que tudo vale a pena e em que a parte tem o direito de fazer todo o possível para alcançar a vitória.
21. Existe uma lista de direitos fundamentais que são estabelecidos em praticamente todas as normas constitucionais como uma reação às forças ditatoriais e opressivas, a salvaguarda desses direitos tornou-se o foco principal da democracia de vários povos, reforçando a chamada justiça constitucional das liberdades que, no caso brasileiro, especificamente, um maior comprometimento com a dialética processual e na absoluta observância de certas diretrizes para a interpretação e desenvolvimento da relação processual cooperativa..
22. Nesse sentido, em nosso estudo, propusemos o desenvolvimento de algumas linhas de ação que, durante muito tempo, deixaram de ser meras lições filosóficas ou empíricas, a serem aplicadas especificamente pelos tribunais nacionais e supranacionais. Assim, o que pretendemos é apontar a necessidade de maior reflexão sobre o uso de garantias fundamentais, principalmente as de natureza subjetiva, na busca da verdade. As garantias processuais são a essência, a alma do processo moderno, ou seja, é o ponto de partida de toda ação das partes e do juiz.

23. Do nosso ponto de vista, não faz sentido falar de um sistema processual profundamente moderno, comprometido com os valores humanos de ponta, se não for operado com comprometimento, colaboração, cooperação e ética, se as partes ainda estiverem sujeitas a valores que comprometam a verdade processual. No entanto, para atuar dentro de um padrão ético-moral mínimo, é necessário, como já foi dito, colocar ênfase absoluta na boa-fé, ética e cooperação como princípios e vetores centrais para governar a relação processual policêntrica.
24. No processo, os fatos determinam a interpretação e aplicação da lei, enquanto a verificação da verdade dos fatos é uma condição necessária para a imparcialidade da decisão. Afinal, nenhuma regra pode ser aplicada adequadamente a fatos notoriamente falsos, comprometidos ou errados.
25. Por outro lado, ações como estímulo à oralidade, desempenho gerencial e criativo do juiz, dever de motivar sentenças, comprometimento com a uniformidade dos critérios jurisprudenciais e estabilidade na tomada de decisão, fruto da coerência do órgão jurisdicional no momento da resolução, bem como do estabelecimento da limitação do regime de recursos ou do acúmulo de reivindicações processuais, em prol do princípio da economia processual emergem como elementos, muitos deles já incluídos no Sistema processual espanhol que, em nossa opinião, contribuiria para alcançar maior efetividade do processo civil no Brasil.
26. Por outro lado, sabemos que o passado colonial do Brasil, sua dependência de Portugal e os anos e anos de opressão e ditadura sofridos contribuíram para criar uma cultura na qual se acredita que apenas o Judiciário é dotado de condições reais para pacificar conflitos sociais, para que formas alternativas de resolução de conflitos não tenham sido estimuladas até o momento, gerando um déficit social e cultural que empurre as pessoas para os tribunais como a única solução para tudo. Um grande erro agravado pela chamada “demanda judicial”, ou seja, a hiperligiosidade que existe no Brasil.
27. Por esse motivo, acreditamos que devemos duplicar nossos esforços e, à luz das boas experiências europeias, maximizar as formas de heterocomposição conflitante. Não apenas pela óbvia redução de custos

que seria para o Estado brasileiro, mas, sobretudo, pelo benefício obtido em relação à pacificação social, por difundir a cultura do diálogo ou por reorientar a sociedade no sentido de que outras formas de resolver conflitos é igualmente satisfatória.

28. Por fim, entre todas as formas alternativas de resolução de conflitos, estamos comprometidos com a mediação, que, em nossa opinião, para ser socialmente aceita, requer uma série de políticas públicas voltadas a educar os cidadãos nessa cultura de paz social, ao mesmo tempo em que outros que a promovem entre os agentes legais são realizados, pois, sem o compromisso deles, seria muito difícil obter sucesso, algo que nos parece absolutamente necessário, pois acreditamos que o futuro da justiça brasileira deve ser acompanhado por um desenvolvimento de meios alternativos de resolução de conflitos.

6. Bibliografía

ALEXY, R., (1989) *Teoría de la Argumentación Jurídica* (1978). Trad. cast. de I. Espejo y M. Atienza, Madrid, C.E.C.

ALEXY, R., (1993) *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto G Váldes. Madri: Centro de Estudios Constitucionales.

ALIESTE SANTOS, T. J., (2011) *La motivación de las Resoluciones judiciales*, Macial Pons, Madrid.

ALISTE SANTOS, T. J., (2013). *Sistema de Common Law*. Ratio Legis – Unir. Salamanca.

ALISTE SANTOS, T. J., (2015) *La sentencia* in BUJOSA VADELL, L. e NIEVA FENOLL, J. *Nociones preliminares de Derecho Procesal Civil*. Atelier Libros Juridicos. Barcelona.

ALVARADO, S. V. y BUSTAMANTE, M. T. C., (2007) “La formación ciudadana: una estrategia para la construcción de justicia”. *Revista latinoamericana de ciencias sociales, niñez y juventud*, v. 5, núm. 1, p. 1.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099 de 26.09.1995*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Manual do novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2012, v. 5.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CAMPOS, Antônio; SILVA, Leandro Ribeiro da. *Lei dos juizados especiais cíveis comentada e anotada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ANDREWS, Neil. *O moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Procedimento: formalismo e burocracia*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 97, n. 358, p 49-58, nov./dez. 2001.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores; v. 2).

ARMENTA DEU, T., (2015) Debido proceso, sistemas y reforma del proceso penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 121-139. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.7>>. Acesso em: 05-03-2019.

ARONNE, Bruno da Costa. Reflexões sobre a oralidade no processo eletrônico. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 3, v. 3, p. 109-124, jan./jul. 2009.

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 163, p. 50-59, set. 2008.

AZEVEDO, André Gomma de. *Manual da Mediação Judicial*. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. Por um renovado paradigma processual. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 79-99, jul./ago. 2009.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A oralidade processual e a construção da verdade jurídica. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 23, p. 131-160, out. 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2009, tomo II.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, abr./jun. 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; OLIVEIRA, Bruno Silveira. A oralidade no processo civil brasileiro. In: FARIA, Juliana C. de; JAYME, Fernando G.; LAUAR, Maira T. (Coord.). *Processo civil - novas tendências: homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORRAJO INIESTA, I., DIEZ-PICAZO, I. y FERNÁNDEZ FARRERES, G. (2018) "El derecho a la tutela jurisdiccional y el recurso de amparo. Una reflexión sobre la jurisprudencia constitucional". Civitas, Madrid, 1995, p. 158. In DURÁN, M. C. El derecho a la tutela jurisdiccional efectiva sin indefensión. Editora Thomson Reuters Aranzadi.

BRITO, Pedro Madeira de. *Aspectos do novo processo civil*. O novo princípio da adequação formal. Lisboa: Lex, 1997.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

BUENO, Cássio Scarpinella. O modelo constitucional do Processo Civil. *Caderno de Direito Processual Civil*: módulo 7. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2009.

BUJOSA VADELL, L. Directiva 2013/48/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 22 de octubre de 2013, sobre el derecho a la asistencia de letrado en los procesos penales y en los procedimientos relativos a la orden de detención europea, y sobre el derecho a que se informe a un tercero en el momento de la privación de libertad y a comunicarse con terceros y con autoridades consulares durante la privación de libertad [DOUE L 294, 6-XI-2013]. Derecho a la asistencia letrada en procesos penales en EU.

BUJOSA VADELL, L. y PALOMO VÉLEZ. D., (2017) “Mediación electrónica: Perspectiva europea”. *Revista Ius et Praxis*, Año 23, núm. 2, p. 51 – 78. Universidad de Talca - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales Mediación electrónica: Perspectiva europea Lorenzo Bujosa Vadell - Diego Palomo Vélez.

BUJOSA VADELL, L., (1999) "Algunos apuntes sobre el derecho a la tutela judicial efectiva en la jurisprudencia constitucional", *La Ley*, t. II, D-84.

BUJOSA VADELL, L., (2010) “Simplificación y oralidad en los litigios transfronterizos. El proceso europeo de escasa cuantía del Reglamento (CE) núm. 861/2007 del Parlamento Europeo y del Consejo”. *Pensamiento Jurídico*, n. 29. septiembre-diciembre, Bogotá, p. 91-106.

BUJOSA VADELL, L., (2015) *Nociones preliminares de Derecho Procesal Civil*, Atelier Libros jurídicos, Barcelona.

BUJOSA VADELL, L., (2017) “El valor de la jurisprudencia de las altas cortes: perspectiva española”. *Revista Judicial*, Costa Rica, n. 120, enero.

BUJOSA VADELL, L., (2018) “Conferência Internacionale XXVI Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal”, foi produzido relevantíssimo estudo intitulado *La Prueba em el Proceso. Evidence in the Process*. Atelier Libros Jurídicos.

BUJOSA VADELL, L., (2015) *Generalidades del Derecho Procesal*. In *Nociones preliminares de derecho Procesal Civil*, Directores, Editora Atelier, Barcelona.

BULNES, M. J., (2015) "Teoría General de Los Recursos". In: BUJOSA VADELL, L e NIEVA FENOLL, J. Nociónes preliminares de Derecho Procesal Civil, Atelier Libros jurídicos.

BURKHARD, H. y JAUERNIG, O., (2015) Manual de Derecho Procesal Civil. 30. ed. Editora Macial Pons, Madrid.

CABRAL, Antonio do Passo. Teoria das nulidades processuais no Direito Contemporâneo. In: *Doutrinas Essenciais*, Novo Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. II.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

CACHÓN CADENAS, M. J., (2005) "La buena fe en proceso civil". *Justicia. Revista de Derecho Procesal*, núm. 1-2, p. 07-44.

CALAMANDREI, P., (1960) *Proceso y Democracia*. Ediciones Jurídicas Europa-América. Buenos Aires, p. 131.

CALAMANDREI, P., (1995) "Discurso sulla Costituzione", 18 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.napoliassise.it/costituzione/discorsosullacostituzione.pdf>>.

CALANDRA, Henrique Nelson. Breves reflexões sobre a efetividade do processo e o papel do juiz no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190t1, p. 211-218, abr./jun. 2011.

CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 178, p. 47-75, dez. 2009.

CALVO SÁNCHEZ, M. C., (2003). Reflexiones con motivo de algunos actos conmemorativos de la Constitución. *La Ley: Revista jurídica española de doctrina, jurisprudencia y bibliografía*, n. 5.

CALVO SANCHÉZ, M.C., (1995) "El proceso penal y sus alternativas: el procedimiento arbitral". Cuaderno de derecho judicial, núm. 27.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A oralidade e o processo civil brasileiro. In: TUBENCHLAK, James (Coord.). *Doutrina*. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 2000, v. 9, p. 127-146.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 2.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 223, p. 39-53, set. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 153, p. 33-46, nov. 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Seminário “Tendências Recentes sobre Economia e Eficiência no Processo Civil”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 223, p. 463-466, set. 2013.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CAMPOS, S. P., BURBANO, C. V., y CHAYER, H. M., (2011) Bases Generales para una Reforma a la Justicia Civil em América Latina y el Caribe, in modernización de la justicia civil. Coordinador Santiago Pereira Campos, Editora Um. Primera edición - Febrero.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2010.

CAPILLA BOLAÑOS, J.A., (1997) La nulidad de actuaciones en el proceso laboral: su nueva regulación en el anteproyecto de reforma de la Ley Orgánica del Poder Judicial, AL, T. II, p. 525.

CAPPELLETTI, M., (1974) *Proceso, Ideologías e Sociedad*. Buenos Aires: ediciones jurídicas Europa-América.

CAPPELLETTI, M., (1982) “El tribunal constitucional en el sistema político italiano: sus relaciones con el ordenamiento comunitario Europeo”. Traducción: RODRIGUEZ-ZAPATA, J. *Revista Española de Derecho Constitucional*. Año 2, Núm. 4, enero/abril.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Legisladores? Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 1993 (Reimpressão 1999).

CAPPELLETTI, Mauro. O valor atual do princípio da oralidade. *Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Leg. e Crítica Judiciária*. Porto Alegre, v. 50, n. 297, p. 12-18, jul. 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARDOSO, Oscar Valente. A oralidade no Processo Civil brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 115, p. 52-64, out. 2012.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. A ética e os personagens do processo. Aula magna do ano acadêmico 2000, da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e discurso na cerimônia de posse dos novos professores titulares (22.3.2000).

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições de processo civil*. Campinas: Servanda, 1999, v. 1.

CARRASCO, M. B., (2018) *Mediación y sistemas alternativos de resolución de conflictos: una visión jurídica*. Editorial Reus.

CARRETERO GONZÁLEZ, C., (2014) “El estatuto del mediador civil y mercantil”. *Revista de Mediación*, v. 7, n. 1. Disponible en: revistademediacion.com

CARRETERO GONZÁLEZ, C., (2015) “La claridad y el orden en la narración del discurso jurídico”. *Revista de Língua e Direito*. Escola de Administração Pública da Catanya.

CARRETERO GONZÁLEZ. C., (2017) “La formación lingüística de los futuros juristas en España”. *Anuari de filologia. Estudis de lingüística (Anu.Filol.Est.Lingüíst.)* núm. 7, p. 149-171.

CARRIZO GONZÁLEZ-CASTELL, A. – e outros (responsável pelo projeto de inovação docente - e outros). “El aprendizaje del derecho a través del cine - memoria final”. Disponible en: <https://docplayer.es/14266064-El-aprendizaje-del-derecho-a-traves-del-cine-memoria-final.html>.

CARRIZO GONZÁLEZ-CASTELL, A., (2008) “Las Nuevas Tecnologías Y Su Incorporación. Al Proceso Penal”. *Pensamiento Jurídico*. Bogotá (Colombia) n. 21, Enero/Abril.

CARVALHO, Cleide. Justiça paulista gasta 91,3% de seu orçamento com pessoal. *O Globo*, Rio de Janeiro, 26 março, de 2012. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/justica-paulista-gasta-913-de-seu-orcamento-com-pessoal-4415150>>. Acesso em: 31-07-2018.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. A Responsabilidade do Advogado. Disponível em: <http://direitoaoponto.com.br/a-responsabilidade-do-advogado/>>. Acesso em: 01-10-2018.

CHEYER, H. y ELENA, S., (2011) “Innovación en la Justicia Civil”. In: *Modernización de la Justicia Civil*. Coordinador Santiago Pereira Campos. Editora Um. Primera edición - Febrero.

CHIARLONI, S., (2015) “Ética, formalismo processuale, abuso del processo”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 239, p. 105 – 117, jan.

CHIARLONI, SERGIO. *Giusto Processo - diritto processuale civile*, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/30442847/Chiarloni-giusto_processo_8.2.08_.doc>. Acesso em: 08-07-2019.

CHIARLONI, SERGIO. Il nuovo art. 111 Cost. e il processo civile.

CHIARLONI, SERGIO. Uma perspectiva comparada da crise na justiça civil e dos seus possíveis remédios. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. XIII. Disponível em: www.redp.com.br>. Acesso em: 15-01-2019

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHIOVENDA, G., (1925). *Principios de derecho procesal civil* por José Chiovenda. Tomo II. Madrid. Editorial Reus (S. A.). Impresor de las Reales Academias de la Historia y de Jurisprudencia y Legislación. Cañizares, 3 DÜPDO.

CHIOVENDA, G., (1949) *Ensayos de Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa América, v. 1.

CIPRIANI, F., (2003) *I problemi del processo di cognizione tra passato e presente*. Em 18 de setembro de 2018. Disponível em: <http://archivio.rivistaaic.it/materiali/convegni/roma20021114/cipriani.html>.

CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_226.html. Acesso em: 24-08-2018.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05-05-2018.

CÓDIGO CIVIL ESPANHOL. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763&p=20180804&tn=0>. Acesso em: 09-03-2019.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 09-03-2019.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10-10-2018.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FRANCÊS. Disponível em: <http://www.codes-et-lois.fr/code-de-procedure-civile/toc-livre-ier-dispositions-communes-a-toutes-les-juridictions-titre-ii-l-action-texte-integral>. Acesso em: 01-09-2018.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ITALIANO. Disponível em: <https://www.studiocataldi.it/codiceproceduracivile/libroprimo-iii-parti-difensori.asp>. Acesso em: 28-08-2018.

Código Ibero-Americano de Ética Judicial. XIII Cúpula Judicial Ibero-Americana. Disponível em: <http://www.enamat.jus.br/wpcontent/uploads/2009/08/codigo_ibero_americano.pdf>. Acesso em: 10-09-2018.

COLESANTI, Vittorio. Princípio del contraddittorio e procedimenti speciali. *Rivista di Diritto Processuale*, n 04, p. 582 e seguintes.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2017*. Disponível em: <www.cnj.jus.br/jn2017>. Acesso em: 31-07-2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília, agosto, de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf>. Acesso em: 31-07-2018.

CORDEIRO, António Menezes. *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutriniais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/>>. Acesso em: 27-09-2018.

CORREA, Carlos Vaz Gomes. O princípio da identidade física do juiz e a oralidade no processo civil brasileiro. *Consulex Revista Jurídica*, Brasília, v. 15, n. 343, p. 62-63, mai. 2011.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 121, p. 275-301, mar. 2005.

COUSO, J., (2013) Las Democracias Radicales y el “Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano”. Disponible em http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Couso_CV_Sp_20130420.pdf. Fecha de última consulta: 19/03/2018.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. A oralidade nas Turmas Recursais. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 8, n. 89, p. 7, abr. 2000.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 233, p. 65-84, jul. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DAUDT, Simone Stabel. Uniformização e estabilidade da jurisprudência: um estudo do Anteprojeto do novo Projeto do Código de Processo Civil Brasileiro e da atual realidade brasileira. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/indez.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11886&revista_caderno=21#_ftn13>. Acesso em: 06-04-2015.

DAWKINS, Richard. *O Gene Egoísta*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DE HOYOS SANCHO, M., (2015) La preparación del Proceso. In Nociones preliminares de derecho Procesal Civil, Directores BUJOSA VADELL, J. y NIEVA FENOLL, J. Editora Atelier.

DE LA OLIVA SANTOS, A., (2012) “Prudencia versus Ideología: De nuevo sobre el papel del juez en el Proceso Civil”. *Ius et Praxis*, v. 18, n. 2, p. 243-294.

DEL POZO PÉRES, M., (2015) El período de alegaciones, in BUJOSA VADELL, L. e NIEVA FENOLL, J. Nociones preliminares de Derecho Procesal Civil, Atelier Libros Juridicos, Barcelona, p. 61-62.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho, *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIDIER JR., Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. *Revista Magister de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, Magister, v. 9, n. 52, p. 36–41, jan./fev., 2013.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, v. 1.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1.

DIDIER JR., Fredie. Três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 198, p. 213- 226, ago. 2011.

DIÉZ-PICAZO, L.M., (1985) “Constitución, Ley, Juez”. *Revista Española de*

derecho Constitucional. Año 5, núm. 15, septiembre-diciembre.

DIÉZ-PICAZO, L.M., (2013) “Sistema de Derechos Fundamentales”, Serie Derechos Fundamentales Y Libertades Publicas. 4. ed. Thomson Reuters Civitas.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, v.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual das pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2185/o_principio_da_oralidade_como_garantia_processual_no_direito_processual_civil_um_estudo_comparado_entre_brasil_e_espanha>. Acesso em: 10-02-2013.

DURÁN, M. C., (2018) El derecho a la tutela judicial efectiva sin indefensión. Editora Thomson Reuters Aranzani.

ESTRELA NÓBREGA, Rafael. Controle Jurisdicional da Convencionalidade Probatória Penal. Curitiba: Editora CRV, 2018.

FABADO, I. R., (2015) “La Directiva de Retorno y la Tutela Judicial Efectiva”. *Revista Castellano-Manchega de Ciencias Sociales*, n. 19, p. 115-126, disponible em <http://dx.doi.org/10.20932/barataria.v0i19.29>

FAIRÉN GUILLÉN, V., (1979) “La humanización del proceso: lenguaje, formas, contacto entre los jueces y las partes desde Finlandia hasta Grecia”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, p. 127 – 171, abr./set.

FARIAS, Bianca de Oliveira. Análise crítica dos princípios do contraditório e da oralidade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 3, v. 3, p. 89-108, jan./jul. 2009.

FAZZALARI, Elio. *Istituzione di diritto processuale*. 8. ed. Pádua: Cedam, 1996.

FERNÁNDEZ SEGADO, F., (1999) “El derecho a la jurisdicción y las garantías

del proceso debido en el ordenamiento constitucional español”. *Ius et Praxis*, v. 5, núm. 1.

FERNÁNDEZ SEGADO, F., (1999) “El derecho a la jurisdicción y las garantías del proceso debido en el ordenamiento constitucional español”. *Ius et Praxis*, v. 5, núm. 1, p. 63-120 Universidad de Talca Talca, Chile.

FERRAJOLI, L., (1996) *Scienze giuridiche*. In STAJANO (organizador), *La Cultura Italiana del Novembre*, Bari.

FERRAJOLI, L., (1999) *El derecho como sistema de garantías*. Abril. *Nuevo Foro Penal*, núm. 60.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à justiça: uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FERRER BÉLTRAN, J., (2017) “Los poderes probatorios del juez y el modelo de proceso”. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*. Publicación: 27/12/2017.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIGUERUELO BURRIEZA, A., (1990) *El Derecho a la Tutela Judicial Efectiva*. Madrid, p. 19-21.

FONTESTAD PORTALES, L. Sentencia del Tribunal Supremo (Sala de lo Civil, Sección 1ª) 236/2016, de 8 de abril. Error judicial.

FREIRE, Ricardo Maurício. *O devido processo legal: uma visão pós-moderna*. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

FURMANN, Ivan. Os limites da oralidade como forma ‘adequada’ de produzir verdade no direito. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, a. 15, n. 22, p. 423-451, 2011.

FUX, Luiz. *Manual dos juizados especiais*. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

FUX, Luiz. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Direito em expectativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAGNO, Luciano Picoli. O poder diretivo do juiz e o modelo constitucional de processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 248, p. 15-39, out. 2015.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos do direito* – Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GALENO, Lacerda. O Código e o formalismo processual. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 28, jul. 1983.

GARBI, Carlos Alberto. Tutela jurisdicional diferenciada e efetividade do processo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89, n. 782, p. 48-67, 2000.

GARCÍA AÑÓN, María y PÍA, Juan Luís (2012). “Acceso del ciudadano a la justicia como un derecho constitucional y evaluación de la administración de justicia y de la calidad de las resoluciones”, *RIPS*, Universidad de Santiago de Compostela, v. 11, núm. 1, p. 188.

GARCIA REDONDO, Bruno. Precedente judicial no direito processual civil brasileiro. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 2.

GARCIA REDONDO, Bruno. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 133, abr. 2014.

GARCÍA VILLALUENGA, L., (2013) La mediación civil en España: luces y sombras de un marco normativo.

GIMENO SENDRA, V., (1981) Fundamentos de Derecho Procesal, en Naturaleza Jurídica, Madrid, Editorial Civitas.

GIMENO SENDRA, V., (2017) Derecho Procesal Civil. I. El proceso de declaración. Parte general. 2. ed. Castillo de Luna Ediciones Jurídicas. Madrid.

GIMENO SENDRA, V., MORENO CATENA, V. y DOMINGUEZ CORTÉS, V., (2003) Introducción al Derecho Procesal. 4. ed. Castillo de Luna Ediciones Jurídicas, Madrid.

GONZÁLEZ BIEDMA, E., (2015) Buenas prácticas y crisis de los principios del proceso laboral. In: Congreso Nacional sobre Buenas Prácticas Jurídico-Processales para Reducir el Gasto Social (3º. 2015. Sevilla). Laborum.

GRADI, Marco. L`Obbligo di Verità Delle Parti. G Giappichelli Editore.Torino:

2018, XXV.

GRADI, Marco. Storia dell'obbligo di verità delle parti. História do dever de verdade das partes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, p. 465 – 525, jan. 2018.

GRANZINOLI, Cassio Murilo Monteiro. Efetividade e instrumentalidade do processo: um excuro crítico. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 12, p. 49-61, nov. 2004.

GRASSO, Eduardo. "La collaborazione nel processo civile". *Rivista di Diritto Processuale*, 1966.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 – Interpretação e Crítica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Coleção José do Patrocínio - Estudos de Direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed Faculdade de Campos, 2005, v. I.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, a. 8, n. 14, p. 9-68, abr. 2002.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil – processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2011b, v. 2.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: FEIJO, Maria Angélica Echer Ferreira (org.). *Processo civil - Estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2012.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 153, n. 24, p. 71–79, mar. 2005.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 164, p. 29 – 56, out. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e juizados de pequenas causas. In: KAZUO, Watanabe (coord.). *Juizados Especial de Pequenas Causas*. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o Contempt of Court. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 102, p. 219, abr. 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 14, p. 16 – 21, jul./set. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2007.

GUASCH FERNÁNDEZ, S., (1997) El hecho y el derecho en la casación civil, Barcelona.

GUASP, J., (1944) Administración de justicia y derechos de la personalidad. In: *Revistas de Estudios Políticos*, 17.

GUEDES, Jefferson Carus. *Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA, L. L. et alli., (2007) Derecho Constitucional – v. I – El ordenamento constitucional. Derechos y deberes de los ciudadanos, 7. ed. Tirant Lo Blanch. Valencia.

GUEVARA, J. B. L., (2011) “La reforma del Proceso Penal: por un modelo contradictorio. Justicia”. *Revista de Derecho Procesal*, núm. 3-4, p. 121 – 132. Disponible em: Justicia2011_tomo2.indb 121. Fecha de última consulta: 30-09-2011.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução por Flavio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro: 2003, v. I.

HABSCHEID, Walther J. As bases do direito processual civil - relatório geral apresentado ao Congresso Internacional de Direito Processual - GAND (BÉLGICA) 1977, pelo prof. Dr. Walther J. Habscheid. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 11, p. 117 – 145, jul. – dez. 1978.

HARADA, Kiyoshi. Efetividade da jurisdição. *Consulex Revista Jurídica*, v. 12, n. 285, p. 46-47, nov. 2008.

HERNÁNDEZ GÓMEZ, I., (2003/4) Evolución de la ejecución provisional en el proceso civil español. *Revista de La Facultad de Ciências Jurídicas*, n. 8/9.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HUERTAS MARTÍN, I., (2000) en El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas, LOS PRINCIPIOS DEL PROCEDIMIENTO CIVIL, dictada en la I. Maestría en Derecho Procesal: Proceso Civil y Patrimonio, Universidad Internacional de Andalucía, (semana del 31 de enero al 4 de febrero del 2000), Sede Iberoamericana de Santa María de La Rábida, España).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sala de imprensa. Perfil dos municípios brasileiros. Gestão Pública 2004. IBGE pesquisa a gestão pública dos 5.560 municípios brasileiros. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=514&id_pagina=1>. Acesso em: 31-07-2018.

JULLIEN, François Jullien. *Fundar a Moral, Diálogo de Mêncio com um filósofo das Luzes*. São Paulo: Editora Discurso, 2001.

LACERDA, Galeno. O Código como Sistema legal de Adequação do Processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 1976.

LACERDA, Galeno. O Código e o formalismo processual. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 10, n. 28, p. 7–14, jul. 1983.

LADEIRA, Aline Hadad; BAHIA, Alexandre Melo Franco. O precedente judicial em paralelo a súmula vinculante: pela (re)introdução da facticidade ao mundo

- jurídico. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 234, p. 275-301, ago. 2014.
- LANFREDI, Geraldo Ferreira. As modernas estruturas do processo civil, no direito comparado Brasil e França. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, p. 221-234, abr. 2005.
- LEFF, E., (2006) “Ética por la Vida. Elogio de la voluntad de poder”. *Polis Revista Latinoamericana*, núm. 13. Concentración y poder mundial, disponible en <http://polis.revues.org/5354>.
- LEÓN, J. M. B., (1988) La distinción entre derecho fundamental y arantía institucional en la constitución Española. Derecho fundamental y garantía institucional. disponible en: file:///C:/Users/TEMP.JUIAFMDUARTE-UB/Downloads/Dialnet-LaDistincionEntreDerechoFundamentalYGarantiaInsti-79379.pdf. Fecha de última consulta: 08-05-2019.
- LOPES, João Batista. As antigas novidades do processo civil brasileiro e a efetividade da jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, p. 9-17, mar. 2008.
- LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, p. 28-39, jul./ago. 2004.
- LÓPEZ-BARAJAS PEREA, I., (2012) La efectividad de la justicia: una exigencia constitucional, (los nuevos sistemas alternativos de resolución de conflictos). The effectiveness of justice: a constitutional requirement, (the new alternative systems of dispute resolution). *Revista de Derecho Político*, n. 85, p. 141-170.
- LOZANO-HIGUERO PINTO, M., (2005) La buena fe procesal: consideraciones doctrinales y jurisprudenciales. In: GUTIÉRREZ-ALVIZ, Faustino (dir.).
- LUÑO, A. E. P. (1987) Sobre la igualdad en la Constitución española. *Anuario de filosofía del Derecho*, n. 4.
- LUTZ, L., (2011) Oralidad e innovaciones normativas y tecnológicas en la reforma procesal – Argentina, in *Modernización de la Justicia Civil*. Editora Um. Primera edición – Febrero. Coordinador Santiago Pereira Campos.
- MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 234, p.

303 - 327, ago. 2014.

MACÊDO, Lucas Buriel de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 238, p. 413-434, dez. 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça*. Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARÍN AÍS, J. R., (2010) La Carta de Derechos Fundamentales de la Unión Europea en España con el Tratado de Lisboa. *Revista digital Facultad de Derecho*, n. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do Processo e Tutela de Urgência*. Porto Alegre: Fabris, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC*. Crítica e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTÍN DIZ, F., (2010) La mediación: sistema complementario de Administración de Justicia. Consejo General del Poder Judicial, Centro de Documentación Judicial.

MARTÍN DIZ, F., (2017) Mediación en la Administración de justicia – Balance actual y Perspectivas de Futuro, na obra MARTÍN DIZ, F/ CARRIZO GONZÁLEZ-CASTELL, A. Mediación em la Administración de Justicia: implantación y desarrollo. Andavira Editora.

MARTÍN VALVERDE, A., (1996) Solución judicial y solución extrajudicial de conflictos colectivos laborales: El Acuerdo Interprofesional de 8 de febrero de 1996, en AA.VV. (Pedrajas Pérez, F., ed.): Solución de conflictos laborales: Negociación directa y solución extrajudicial. Actas de las I Jornadas Universitarias Almerienses de Derecho del Trabajo y Relaciones Laborales, Almería (Universidad).

MATTA, Roberto da. Carnavais, Malandros e Heróis. Capítulo IV: Você Sabe

Com Quem Está Falando? Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

MATTEUCCI, Giovanni; CORNELIS, Marine et alii. ADR in 24 Countries: Mediators and Ombudsmen Who can mediate? Is there a law that defines who can perform mediation? What kind of training programme is required? Do you have a national organization of mediators? *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 02, mai./ago. 2018.

MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. *Tutela jurisdicional colaborativa: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação*. Curitiba: Editora CRV, 2017.

Mediação e Direitos Humanos. *Global Mediation Rio 2014*. Disponível em: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856_livro_2_formatacao_final_bsb.pdf>. Acesso em: 03-03-2019.

MELO, Estevão Ferreira de. O princípio da oralidade e as recentes alterações do Código de Processo Penal brasileiro. *Revista Acadêmica da Faculdade de Ciências Jurídicas Prof. Alberto Deodato*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, jul. 2012.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. In: *Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 14.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 78, n. 1, jan./mar. 2012.

MONTERO AROUCA, J., (2006) *Proceso Civil e ideologia*. In prefacio, una sentencia, dos cartas y quice ensayos. Tirant lo Blanch.

MONTERO AROUCA, J.; CIPRIANI, F. et alii. (2007) Crônica da primeira jornada internacional sobre processo civil e garantia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 145, p. 241 – 248, mar.

MONTORO, A. J. G. “Criterios en el acceso a la justicia constitucional”. Disponible en: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZnPsNUejA1gJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1976219.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Fecha de última consulta:10-03-2019.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a*

- resolução de conflitos. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Juiz e a Cultura da Transgressão. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.3, n. 9, 2000.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A efetividade do processo de conhecimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 19, n. 74, p. 126-137, abr./jun. 1994.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breves notícias sobre a reforma do processo civil alemão. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. p. 106. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/23/revista23%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/23/revista23%20(7).pdf)>. Acesso em: 08-06-2019.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Correntes e contracorrentes no processo civil contemporâneo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, n. 116, p. 313-323, jul./ago. 2004.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 15-25, jan./abr. 1995.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo. *AJURIS*, Porto Alegre, v. 10, n. 29, p. 77-94, nov. 1983.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, Sexta Série.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Por um processo socialmente efetivo. São Paulo: Saraiva, 2004, Oitava Série.
- MORELLO, A. M., (2005) El proceso justo. 2. ed. Buenos Aires: Lexis Nexis Abeledo-Perrot.
- MORENO CATENA V., CORTEZ DOMÍNGUEZ V., y GIMENO SENDRA, V., (1995) Introducción al derecho procesal. 2. ed. Editorial "Tirant Lo Blanch", Valencia.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e administrativo*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NETO, Olavo de Oliveira; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Princípio da isonomia. In: LOPES, Maria Elizabeth de; CASTRO NETO, Olavo de Oliveira (coord.). *Princípios processuais civis na Constituição*. 2. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NIEVA-FENOLL, J., (2009) *Jurisdicción y processo*. Editora Macial Pons.

NIEVA-FENOLL, J., (2010) Oralidad e Inmediación en la prueba: luces y sombras. *Civil Procedure Review*, v. 1, n. 2, p. 27-41, jul./set.

NIEVA-FENOLL, J., (2012) La humanización de la justicia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 210, p. 183 – 198, ago.

NIEVA-FENOLL, J., (2013) El modelo Anglosajón en las Cortes Supremas: ¿Solución o elusión del problema de la casación? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 219, p. 185 – 204, mai.

NIEVA-FENOLL, J., (2014) *Derecho procesal I. Introducción*. Editora Macial Pons.

NIEVA-FENOLL, J., (2015) *Derecho procesal II. Proceso Civil*. Editora Macial Pons.

NIEVA-FENOLL, J., (2005) Los Problemas de La Oralidad. Disponible en: 271107tripa_justicia2007.indd 129. Fecha de última consulta: 3/12/07.

NIEVA-FENOLL, J. “Mediação: uma “alternativa” razoável ao processo judicial?” *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. XIV. Disponible en: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>. Fecha de última consulta: 05-03-2019.

NUNES, Dierle José Coelho. Eficiência processual: algumas questões. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 169, p. 116-139, mar. 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: Uma abordagem a partir dos Desafios do Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. IV. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21616>>. Acesso em: 10-01-2019.

OBARA, Hilbert Maximiliano A. Celeridade e efetividade do processo. *AJURIS*, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 145-156, jul. 2003.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Os princípios constitucionais, a instrumentalidade do processo e a técnica processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 146, p. 321-331, abr. 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. Proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 101 n. 378, p. 113-133, mar./abr. 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *AJURIS*, Porto Alegre, v. 33, n. 104, p. 55-78, dez. 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Juiz e o Princípio do Contraditório. Ensaio destinado à coletânea em homenagem a Alfredo Buzaid. *R. Fac. Direito UFRGS*, Porto Alegre, 9(1), p. 178-184, nov. 1993.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Os direitos fundamentais a efetividade e a segurança em perspectiva dinâmica. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 104, n. 395, p. 35-49, jan./fev. 2008.

OLIVEIRA, Cattoni de, apud. NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos Desafios do Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 4, ano 3. jul./dez. 2009, p. 234. Disponível em <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_4a_edicao.pdf>. Acesso em: 08-05-2018.

OQUENDO, Ángel Ricardo. The Politization of Human Rights. Disponível em:

<http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Oquendo_CV_Eng_20130429.pdf>. Acesso em: 08-05-2019.

ORTEGA, R. R. (2002) "Precedente, jurisprudencia y doctrina legal en Derecho público: reconsideración de las sentencias como fuente del Derecho". *Revista de administración pública*, n. 157, p. 89-118.

ORTELLS RAMOS, M. y CARPI, F., (2008) *Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente*. Universidad de Valencia, Asociación internacional de Derecho Procesal, Valencia, Tomo II.

ORTELLS RAMOS, M., (2010) "Formas del procedimiento y garantías fundamentales del Proceso Civil". *Revista Ius et Praxis*, año 16, núm. 1, p. 395. Universidad de Talca - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales.

ORTELLS RAMOS, M., (2013) *Derecho Procesal Civil*. 12. ed. Editora Thomson Reuters Aranzadi.

ORTELLS RAMOS, M., (2016) *A Justiça Civil na Espanha: Avanços, Retrocessos e Paralisação*. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 4, p. 179 – 235, jul./dez.

ORTUÑO MUÑOZ, P., (2003) "El Libro Verde sobre las modalidades alternativas de resolución de conflictos en el ámbito civil y mercantil, de 19 de abril de 2002, de la Comisión de las Comunidades Europeas", *Revista Iuris-La Ley*, n. 77, noviembre.

OTEIZA, E., (2014) "América latina. Cultura y Proceso Civil". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 227, p. 319 – 333, jan.

PAOLO COMOGLIO, L. *Garanzie Costituzionali e "Giusto Processo" (Modelli A Confronto)*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 90, p. 95 – 150, abr./jun. 1998.

PAOLO COMOGLIO, L., (2008) "L'informazione difensiva nella cooperazione giudiziaria europea". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 157, p. 85 – 102, mar.

PAOLO COMOGLIO, L., FERRI, C. y TARUFFO, M., (2011) *Lezioni sul processo civile*. 5. ed. Bologna: Il Mulino, VI.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania e efetividade do processo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 30-35, set./out. 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria de nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, G., (1990) La seguridad jurídica desde la filosofía del derecho.

PEYRANO, J. W., (2012) Nuevos horizontes de la oralidad y de la escritura. *Temas atuais de Processo Civil*, Porto Alegre, v. 2, n. 5, mai.

PICARDI, Nicola. *Introduzione as Code Louis*. Tomo 01, ordonnance civile, 1667. Milano, 1996.

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PICARDI, Nicola. Verbete: Processo Civile Diritto Moderno. *Enciclopedia del Diritto*. Milão: Giufrè. 1987, v. XXXVI

PICÓ I JUNOY, J., (2001) Los principios del nuevo Proceso Civil Español. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 103, p. 59 – 94, jul./set.

PICÓ I JUNOY, J., (2011) El principio de la buena fe procesal y su fundamento constitucional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 196, p. 131 – 162, jun.

PICÓ I JUNOY, J., (2012) Las garantías constitucionales del proceso. Jb Bosch Procesal, Barcelona.

PICÓ I JUNOY, J., (2013) El principio de la buena fe procesal. 2. ed. Editora JB Bosch Editor.

PICÓ I JUNOY, J., (2005) El principio de oralidad en el Proceso Civil Español. Disponible en <https://www.uv.es/coloquio/coloquio/informes/ip25esp.pdf>. Fecha de última consulta:10-03-2019.

PICORELLI, Fernanda Estevão. A justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 241, p. 439-460, mar. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A evolução do sistema de precedentes no Direito brasileiro e o fenômeno do “prospective overruling”. *Revista de*

Processo, São Paulo, v. 232, p. 275, jun. 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação na atualidade e no futuro do processo civil brasileiro. Disponível em: <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_mediacao_na_atualidade_e_no_futuro_do_proc_civ_brasileiro.pdf>. Acesso em: 19-10-2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações. Disponível em: <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/o_novo_cpc_e_a_mediacao.pdf>. Acesso em: 10-01-2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Novo Código de Processo Civil: Breves Considerações acerca dos Artigos 1 a 12 do PLS 166/10. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. VI. Disponível em: <www.redp.com.br>. Acesso em: 10-03-2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria geral do processo contemporâneo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O julgamento por amostragem dos recursos excepcionais repetitivos: análise crítica e perspectivas. Rio de Janeiro, p. 2.

PIQUERAS PIQUERAS, C. (1998): *El Acuerdo sobre Solución Extrajudicial de Conflictos: una reflexión sobre su naturaleza y eficacia*, Madrid.

PIRES ROCHA, E. y CARÚS GUEDES, J., (2010) *Derechos Fundamentales y Proceso Civil en el Brasil: Algunas técnicas procesales compensatórias*, v.11.

PISTONE, G. E. *Verdad y justicia en el Proceso Civil*. Disponible em: https://www.academia.edu/25472245/VERDAD_Y_JUSTICIA_EN_EL_PROCESO_CIVIL. Fecha de última consulta: 15-03-2019.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Cinco Minutos de Filosofia. Coimbra: Amado Editor, 1974.

RAMOS MÉNDEZ, F., (2012) *El Juicio Civil*. Atelier Libros Jurídicos. Barcelona.

RAMOS, Marllus Cesar. *Celeridade e efetividade processual*. Porto Alegre: Fabris, 2012.

Relatório de informações gerenciais setorial (RIGER). Anual. Diretoria-geral de apoio aos órgãos jurisdicionais (DGJUR). Período de Referência: JANEIRO a DEZEMBRO/2017. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15-01-2019.

Relatório Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – DGJUR – DEIGE – DIANI, elaborado em 31/05/2011. Fonte: DGJUR-DEIGE-DICOL e DIMAG.

RENEDO ARENAL, M. A. (2014). ¿Mediación penal en violencia de género? No, gracias. *Revista europea de derechos fundamentales*, (23), 177-198.

RENEDO ARENAL, M. A. (2012). Conveniencia del estudio de la teoría general del derecho procesal. Su aplicabilidad a las distintas ramas del mismo.

REVUELTA. M. S., (2015) “Formación en el derecho romano y en la tradición romanística del principio de la buena fe y su proyección en el derecho comunitario europeo”. *Revista Internacional de Derecho Romano*. disponible em www.ridrom.uclm.es. Abril.

RODRIGUES GARCÍA, N., (2015) Audiencia al litigante rebelde, revisión y nulidad de actuaciones. In: *Nociones preliminares de derecho Procesal Civil*, Directores BUJOSA VADELL, L. y NIEVA FENOLL, J. Editora Atelier.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, p. 89-117, jan. 2018.

RODRIGUEZ-ARANA MUÑOZ, J., (2014) “Caraterización constitucional de la ética pública - especial referencia al marco constitucional español”. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 67-80, jan./abr.

ROYO, J. P., (1992) “Del derecho político al derecho constitucional: las garantías constitucionales”. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, n. 12. Mayo/Agosto.

SALA FRANCO, T. y ALFONSO MELLADO, C.L., (1996) Los procedimientos extrajudiciales de solución de los conflictos laborales establecidos en la

negociación colectiva, Valencia, Tirant lo Blanch.

SANCHO GARGALLO, I., (2007) “Ética judicial: el paradigma del buen Juez”. *Revista cuatrimestral de las Facultades de Derecho y Ciencias Económicas y Empresariales*, núm. 72, septiembre-diciembre.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

SCARPANTONI, Claudia. *L’abuso Del Processo: Configurabilità e Sanzioni*. LUISS Guido Carli, 2014.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Compreendendo os “precedentes” no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 226, p. 349 – 382, dez. 2013.

Seminário de Mediação e Conciliação do TJDFT Reflexões e Desafios Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/revista-mediacao-conciliacao-2012>>. Acesso em: 10-01-2019.

SERRALLER M y VM Vares., (2009) Los jueces desafían al Gobierno em su primera huelga de la democracia. Disponible en: <http://www.expansion.com/2009/02/17/funcion-publica/1234861674.html>. Fecha de última consulta: 19-03-2014.

SILVA NETO, Francisco da Cunha e. O princípio da oralidade como garantia processual: um estudo comparado entre Brasil e Espanha. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, a. 9, jul. 2005.

SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação*. Rio de Janeiro: FGV, 1976.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O devido processo legal: uma visão pós-moderna*. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

SODRÉ, Eduardo. *Juizados especiais cíveis: processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SOLETO MUÑOZ, H. (2009) “La mediación: método de resolución alternativa de conflictos em el Proceso Civil Español”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. III. Disponível em: <www.redp.com.br>. Acesso em: 13-03-2019.

SOUZA, Artur César de. A parcialidade positiva do juiz – fundamento ético-material do código modelo Ibero-Americano. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 224, p. 15 – 39, out. 2013.

SOUZA, Miguel Teixeira de. Um novo processo civil português: à la recherche du temps perdu? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 86, p. 174 – 184, abr./jul. 1997.

SOUZA, Zoraide Amaral de. *Arbitragem – Conciliação – Mediação nos Conflitos Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2004.

STRECK, Lênio. *Verdade e consenso*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. *Mediação em juízo*. São Paulo: LTr, 2004.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. São Paulo: Método, 2014, v. 3.

TARUFFO, M. (2014) “La jurisprudencia entre casuística y uniformidade”. *Revista Derecho Valdivia*, v. XXVII, núm. 02, dezembro.

TARUFFO, M. y ARAMBURO CALLE, M., (2009) Páginas sobre justicia civil. Madrid, Marcial Pons.

TARUFFO, M., (2006) “Poderes probatorios de las partes y del juez en Europa”.

Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 29, p. 249-271.

TARUFFO, M., (2009) Páginas sobre justicia civil: processo y derecho. Tradução de Maximiliano Aramburo Calle. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons.

TARUFFO, M., (2011) "La motivación de la sentencia civil". Madrid: Editorial Trotta.

TARUFFO, M., (2011). Narrativas processuais. Coimbra, Editora Julgar, n. 13.

TARUFFO, M., (2012) "Proceso y decisión: lecciones mexicanas de Derecho Procesal". Madrid: Marcial Pons.

TARUFFO, M., (2012) Uma Simples verdade. O Juiz e a Construção dos Fatos. Madri: Editora Macial Pons.

TARUFFO, Michele. Abuso de Direitos Processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 177, p. 153-183, nov. 2009.

TARUFFO, M. El proceso civil de civil law. *Revista Ius et Praxis*.

TARUFFO, M., GIDI, A., HAZARD, G. y STÜENER, R. Principios fundamentales del Proceso Civil Transnacional. Disponible en: [file:///C:/Users/TEMP.JUIAFMDUARTE-UB/Downloads/Dialnet-PrincipiosFundamentalesDelProcesoCivilTransnaciona-5084753%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/TEMP.JUIAFMDUARTE-UB/Downloads/Dialnet-PrincipiosFundamentalesDelProcesoCivilTransnaciona-5084753%20(1).pdf). Fecha de última consulta: 10-01-2019.

TARUFFO, Michele. Legalità e giustificazione della creazione giudiziaria del diritto. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 11, 2001.

TARUFFO, Michele. *Processo Civil Comparado: ensaios*. São Paulo: Editora Macial Pons, 2013.

TASCÓN LÓPEZ, R., (2006) Las vías para remediar la nulidad de las actuaciones procesales en el orden social de la jurisdicción. *Temas laborales*, núm. 86.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A efetividade do processo e a reforma processual. *AJURIS*, Porto Alegre, v. 20, n. 59, p. 253-268, nov. 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípios informativos e a técnica de julgar

no processo civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 75, n. 268, p. 103-109, out./dez. 1979.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito. In: *Novo CPC: reflexões e perspectivas*. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: Insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 6, n. 36, p. 19-37, jul./ago.2005.

TROCKER, Nicolò. Il nuovo art. 111 della Costituzione e Il giusto processo in materia civile: profili generali. Giuffrè: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 2001, n. 2.

TROLLER, Alois. *Dos fundamentos do formalismo processual civil*. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

TUSHNET, Mark. Os precedentes judiciais nos Estados Unidos. Tradução de Flavio Portinho Sirangelo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 218, p. 99 – 109, abr. 2013.

URIBES, J. M. R., (2002) Formalismo ético y constitucionalismo. Tirant lo Blanch.

VALENCIA VILLA, H. (2006) El derecho a la justicia en una sociedad democrática, núm. 14, Madrid.

VESPAZIANI, Alberto. O poder da linguagem e as narrativas processuais. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, jan./jun. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre a efetividade do processo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 92, n. 814, p. 63-70, ago. 2003.

WARAT, Luiz Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001, v. I.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de

racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 235, p. 293-349, set. 2014.